

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2054/87 DA COMISSÃO**

de 10 de Julho de 1987

**que fixa os direitos niveladores à importação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do açúcar branco e do açúcar em bruto deve ser igual ao preço limiar diminuído do preço CIF; que o preço limiar em relação a cada um desses produtos foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1913/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar bem como o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem<sup>(3)</sup>;

Considerando que o preço CIF do açúcar em bruto e do açúcar branco é calculado pela Comissão em relação a um local de passagem na fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a quantidade tipo do açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar<sup>(4)</sup>;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas em relação a cada produto com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço limiar; que a qualidade tipo do açúcar em bruto foi determinada pelo Regulamento (CEE) nº 431/68, e a do açúcar branco, pelo

Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, de 17 de Abril de 1972<sup>(5)</sup>;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, às cotações registadas nas bolsas importantes para o comércio internacional do açúcar, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais de que tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros quer pelos próprios meios;

Considerando, todavia, que por força do Regulamento (CEE) nº 784/68 da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa as modalidades de cálculo dos preços CIF do açúcar branco e do açúcar em bruto<sup>(6)</sup>, a Comissão não deve ter em conta as informações, quando a mercadoria não for de qualidade sã, leal e comerciável, ou quando o preço indicado na oferta apenas disser respeito a uma fraca quantidade, não representativa do mercado; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta que se possam supor não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços ou ofertas considerados, devem ser ajustados os que não sejam CIF Roterdão mercadoria a granel; que, aquando deste ajustamento, devem ser tomadas em consideração, nomeadamente, as diferenças de custo de transporte, entre o porto de embarque e o porto de destino, por um lado, e, entre o porto de embarque e Roterdão, por outro; que, se o preço ou oferta for relativo a uma mercadoria enlacada, será diminuído de 0,73 ECUs por quilograma, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 784/68;

Considerando que, a fim de obter dados comparativos relativos ao açúcar da qualidade de tipo, é conveniente, em relação ao açúcar branco, deduzir ou acrescentar às ofertas consideradas as majorações ou abatimentos fixados em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que, no que diz respeito ao açúcar em bruto, é conveniente aplicar o método dos coeficientes correctores definido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 784/68;

Considerando que, por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 784/68, pode ser estabelecido um preço CIF especial para o açúcar fabricado ou de acondicionamento especial, quando o preço da oferta ajustado de tal açúcar for inferior ao preço CIF do açúcar estabelecido em conformidade com as disposições acima referidas;

Considerando que, a título excepcional, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado durante um período limitado, quando o preço da oferta que serviu de base para

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 10.

o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e que os preços de oferta existentes, que não pareçam ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço nivelador só é alterado, se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,24 ECUs por 100 quilogramas;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(2)</sup>,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima citado;

Considerando que resulta da aplicação destas disposições que o direito nivelador para o açúcar branco e o açúcar em bruto devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, para o açúcar em bruto da qualidade tipo e para o açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	52,31 <sup>(2)</sup>
	B. Açúcar em bruto	43,92 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

<sup>(2)</sup> Estes montantes serão ajustados, se for caso disso, em função das decisões adoptadas em matéria de preços para a campanha de 1987/1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.